



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05359/17

Objeto: Prestação de Contas Anuais
Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Responsável: José Valério da Silva

EMENTA: MUNICÍPIO DE JACARAÚ. Poder Legislativo. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS. Exercício de 2016. Falhas que não tem o condão de macular a prestação de contas em apreço. Relevação da falha constada. Julga-se regular a PCA. Declaração de atendimento aos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal. Recomendação.

ACÓRDÃO APL TC 00557/2017

RELATÓRIO

Cuida este processo da Prestação de Contas Anuais da Mesa da Câmara Municipal de Jacaraú, relativa ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do então Gestor Sr. José Valério da Silva.

A Auditoria, após análise dos dados eletrônicos apresentados pelo gestorⁱ e à vista dos elementos de informação de que se compõe o processo, sobretudo quanto ao resultado orçamentário emitiu relatório de fls. 56/59, com as seguintes conclusões:

1. O resultado orçamentário foi superavitário em R\$ 116,62, uma vez que as Transferências Recebidas totalizaram R\$ 1.038.383,76 e as Despesas Orçamentárias realizadas totalizaram R\$ 1.038.267,14.
2. Despesa Total acima do limiteⁱⁱ fixado na Constituição Federal, representando um excesso de R\$ 1.570,42 (art. 29-A);
3. Observância às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal;
4. Quanto à remuneração dos edis, inclusive do Presidente de Câmara, restou demonstrado nos autos a sua regularidade, ex vi do art. 29, VI, "c" da Constituição Federal;
5. Inexistência de indícios de quaisquer irregularidades objeto da Auditoria eletrônica, sobretudo quanto à percepção de remuneração pelos edis, inclusive Presidente, daquela Casa Legislativa Municipal;

Adianto, por fim, que inexistem registros de denúncias para o presente exercício.

É o relatório, informando que os autos não tramitaram pelo Órgão Ministerial e que não foi realizada intimação para a presente sessão.

ⁱ Os valores auditados foram extraídos da base de dados e informações prestados pelo Gestor por meio do Portal Eletrônico, atendendo a Resolução Administrativa – RA – TC 11/2015.

ⁱⁱ Limite: 7% das receitas tributária + transferências constitucionais (ano anterior)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05359/17

VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR

Sem maiores delongas. O valor suplantado (R\$ 1.570,42), à vista do princípio da razoabilidade, celeridade, da economia processual e, bem assim, do princípio da insignificância, também denominado princípio da bagatela, podem ser relevados por este Tribunal, porquanto é ínfima a quantia, sobretudo se levado em conta que o excesso suplantado representou 0,01%ⁱⁱⁱ.

Dito isto, acolho o Relatório da Auditoria e pronunciamento oral do Órgão Ministerial e, sendo assim, sou porque esta Corte de Contas:

- a) Julgue regulares as contas da Mesa da Câmara Municipal de Jacaraú, relativas ao exercício de 2016, de responsabilidade do Sr. José Valério da Silva.
- b) Declare o atendimento integral às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- c) Recomende a atual gestão a não repetição da eiva apontada.

É como voto.

DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos do Processo TC nº 05359/17, referente à Prestação de Contas Anuais advindas da Mesa da Câmara Municipal de Jacaraú, relativas ao exercício de 2016, de responsabilidade do então Gestor, Sr. José Valério da Silva,

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, em:

- a) **Julgar regulares** as contas da Mesa da Câmara Municipal de Jacaraú, relativas ao exercício de 2016, de responsabilidade do Sr. José Valério da Silva;
- b) **Declarar** o atendimento às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal.
- c) **Recomendar** a atual gestão a não repetição da eiva apontada.

Presente ao julgamento a Exma. Sra. Procuradora-Geral.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC- PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, 06 de setembro de 2017.

ⁱⁱⁱ $1.038.267,14/14.809.953,17 = 7,01\%$

Assinado 11 de Setembro de 2017 às 12:11



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 11 de Setembro de 2017 às 10:29



Cons. Fernando Rodrigues Catão
RELATOR

Assinado 11 de Setembro de 2017 às 18:17



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
PROCURADOR(A) GERAL